



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. D.
C	De 01, 07, 96

Processo n.º 10680.009134/87-71

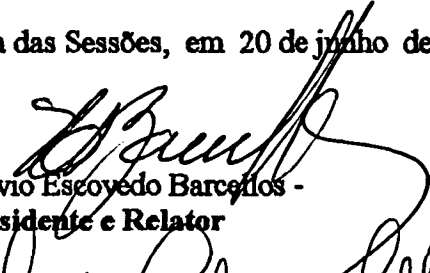
Sessão de : 20 de junho de 1995
Acórdão n.º: 202-07.818
Recurso n.º: 87.353
Recorrente : FEITAL S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

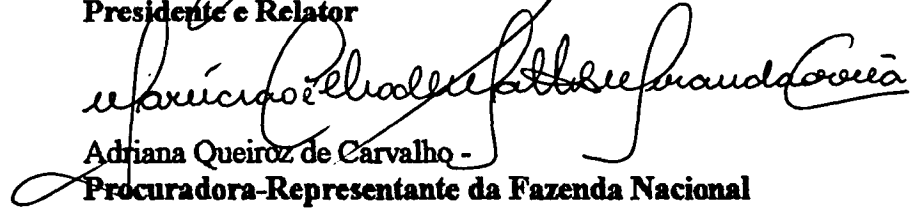
IPI - Contribuinte por equiparação. Aquisição de matérias-primas tributadas e revenda para terceiros. Obrigação de lançamento do imposto nas saídas. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEITAL S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos -
Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho -
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Tarásio Campelo Borges.

HR/mdm/mas/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10680.009134/87-71

Recurso n.º: 87.353

Acórdão n.º: 202-07.818

Recorrente : FEITAL S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RELATÓRIO

O presente recurso está voltando de uma diligência por nós solicitada, quando da sua apreciação original nesta Câmara.

Então foi o mesmo relatado conforme passo a ler, para que melhor seja lembrado.

(Lido o relatório de fls. 53/55).

A diligência em questão foi determinada nos termos de nosso voto de fls. 56/57, que transcrevemos e lemos.

"A acusação é de que a Recorrente deu saída a "chapas de aço perfuradas, da Posição 73.15.15.02", e como sucata, sem lançamento do IPI, "sem delas constar o motivo do não lançamento do imposto".

O autuante não anexou, sequer por amostragem, cópias das notas fiscais, mas apenas uma relação com os respectivos números e valores.

Vislumbra-se, todavia, dos elementos constantes dos autos, como se verá, que a Recorrente apenas comercializa os citados produtos, no mesmo estado em que os recebe da matriz, sem neles executar qualquer operação de industrialização.

Com efeito, no auto de infração se indica como "atividade econômica ou profissional" da Fiscalizada, o "comércio atacadista e varejista de chapas de aço". Tal atividade é confirmada na impugnação e no recurso, quando a Recorrente declara que "comercializa chapas de aço perfuradas - sucata", que recebe de sua matriz. E anexa algumas cópias de notas fiscais de aquisição desses produtos feitas pela dita matriz, onde eles são dados como não-tributados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10680.009134/87-71
Acórdão n.º: 202-07.818

É certo que a Recorrente não invoca a condição de mero comerciante dos produtos assim recebidos, o que, desde logo, resolveria a questão, visto que a operação não constituiria fato gerador do IPI - embora, como dito, essa hipótese se infira dos elementos constantes dos autos e acima relatados.

Todavia, tampouco o autuante declara que a Recorrente industrializa ditos produtos ou que os mesmos constituam resíduos, aparas ou sucatas, resultantes de um processo industrial executado pela Recorrente.

É certo que há uma omissão da Recorrente em invocar fato decisivo para sua defesa, mas não é menos certo que o autuante também foi omissor em não esclarecer a questão.

E, dentro do princípio de que ao Fisco só interessa exigir aquilo que lhe é devido, entendo que, antes de se adotar uma decisão, deve a questão ser esclarecida.

Feitas essas considerações, e em preliminar ao mérito, voto no sentido de que se converta o presente julgamento do recurso em diligência, junto à repartição de origem, para que seja determinado ao autuante, ou quem para tal for designado, que, em diligência junto ao estabelecimento da Recorrente, esclareça se os produtos comercializados pela mesma e relacionados nas notas fiscais identificadas no Anexo 01 ao auto de infração são por ela industrializados ou se são comercializados no mesmo estado em que são adquiridos."

Limitou-se o autor da diligência a anexar, por cópias, as notas-fiscais de vendas da Recorrente, agregando a Informação de fls. 63, nos termos em que lemos.

(Lida a informação fiscal de fls. 63).

Verifica-se, de fato, que, de todas as notas-fiscais emitidas pela Recorrente, consta, a carimbo, que se trata de estabelecimento "equiparado a produtor, por opção", com indicação do n.º do processo de optante.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10680.009134/87-71

Acórdão n.º: 202-07.818

VOTO DO CONSELHEIRO HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

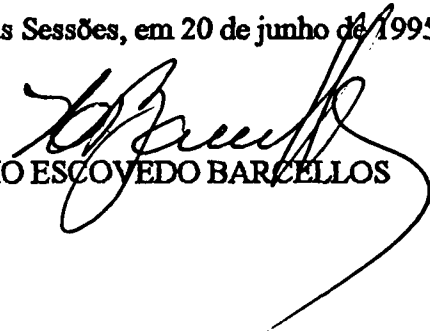
Verifica-se que o produto objeto do presente litígio, estava efetivamente, classificado, à época do feito, na Pos. 73.15.15.02, é uma matéria-prima ou um produto intermediário, e não simples sucata não tributada, como quer a Recorrente, até mesmo em razão dos clientes a que se destina, como se verifica das notas-fiscais anexas ao feito.

Tal circunstância, por si só, implica na obrigação de lançamento do imposto, ainda que vendidas no mesmo estado, por força do disposto no parágrafo único do art. 10 do RIPI/82.

Não obstante, verifica-se, como resultado da diligência, que a Recorrente, ela própria, optou pela condição de "equiparado".

Com essas considerações, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS